

**UNIVERSIDADE BRASIL**



Curso Direito, Campus Fernandópolis

JÚLIO CÉSAR FARIA RIBEIRO

**A CRISE NO SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEIRO**

FERNANDÓPOLIS-SP

2020

**UNIVERSIDADE BRASIL**



Curso Direito, Campus Fernandópolis

JÚLIO CÉSAR FARIA RIBEIRO

## **A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado a Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Bacharel em Direito. Prof. Dr. Orientador: Ademir Gasques Sanches e Prof. Me. Márcia Kazume Pereira Sato.

FERNANDÓPOLIS-SP

2020

## **FICHA CATALOGRÁFICA**

JÚLIO CÉSAR FARIA RIBEIRO

## **A CRISE NO SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado a Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Bacharel em Direito.

---

Orientador: Prof. Dr. Ademir Gasques Sanches.

---

Examinador (a): Prof. (a).

---

Examinador (a): Prof. (a).

FERNANDÓPOLIS-SP

2020

## LISTA DE ABREVIATURAS

Código Penal (CP)

Código de Trânsito Brasileiro (CTB),

Comando Vermelho (CV)

Primeiro Comando da Capital (PCC)

Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)

## SUMÁRIO

RESUMO .....	7
ABSTRACT .....	8
1. INTRODUÇÃO .....	9
2. ORIGEM E COMO ERAM AS PENITENCIÁRIAS NO BRASIL .....	10
3.DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS PRESOS .....	11
4. LEI Nº 7.209 DE 1984.....	13
5. FINALIDADE DA PENA E SUPERLOTAÇÃO .....	17
6. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD).....	19
7. CONCLUSÃO .....	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	22

## RESUMO

O presente artigo vem expor a deficiência e a ineficácia do sistema prisional brasileiro, trazendo também as formas de prisões, ou seja, regimes, e como funciona a progressão do mesmo, evoluindo do rígido para as progressões e expondo o porquê as penitenciárias estão superlotação no Brasil. O que se sabe é que as prisões brasileiras estão entre as "piores" prisões do mundo. Os tumultos, os massacres e as fugas maciças são frequentes no sistema penitenciário brasileiro, considerado pelas organizações internacionais como um dos "piores" e "mais desumanos" do mundo. Em um relatório sobre as condições de infraestrutura nas quais as prisões do país estão localizadas, as organizações internacionais afirmam que as prisões no Brasil mantêm os prisioneiros "em celas escuras, úmidas e com pouca ventilação". Nesse sentido, acredita-se que o número excessivo de presos leva ao fortalecimento de organizações criminosas, uma vez que elas ampliam suas áreas de influência. Quanto mais prisioneiros são enviados para as prisões, e ainda pior as condições da prisão, mais fortes as organizações criminosas se tornam, à medida que o Estado perde o controle nos presídios. Apesar da expansão do debate público sobre políticas de drogas no Brasil, a superlotação e as condições das prisões pioraram sob a influência direta dessa política repressiva, que abusa da detenção preventiva e não prioriza medidas alternativas, que poderiam ao menos aliviar parcialmente a superpopulação, a as consequências são sentidas dentro das prisões e pela sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** presídios, presos, sistema prisional, superlotação.

## ABSTRACT

This article exposes the deficiency and ineffectiveness of the Brazilian prison system, also bringing the forms of prisons, ie regimes, and how its progression works, evolving from rigid to progressions and exposing why penitentiaries are overcrowded. Brazil. What is known is that Brazilian prisons are among the "worst" prisons in the world. Rioting, massacres and massive escapes are frequent in the Brazilian prison system, considered by international organizations as one of the "worst" and "most inhuman" in the world. In a report on the infrastructure conditions in which the country's prisons are located, international organizations state that prisons in Brazil keep prisoners "in dark, damp and poorly ventilated cells." In this sense, it is believed that the excessive number of prisoners leads to the strengthening of criminal organizations, as they expand their areas of influence. The more prisoners are sent to prisons, and the worse the prison conditions, the stronger the criminal organizations become, as the state loses control in prisons. Despite the expanding public debate on drug policy in Brazil, overcrowding and prison conditions have worsened under the direct influence of this repressive policy, which abuses pre-trial detention and does not prioritize alternative measures, which could at least partially alleviate overpopulation. the consequences are felt within prisons and by Brazilian society.

**Keywords:** prisons, prisoners, prison system, overcrowding.



## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil, existem altas taxas de encarceramento que sobrecarregam o sistema penitenciário e resultam de uma opção punitiva desenfreada e irracional, sem investir em melhorias nas condições prisionais ou na redução do número de presos.

O Brasil possui o quarto maior sistema prisional do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. Uma das principais razões para a situação precária nas prisões é o número crescente de prisioneiros, que é revertido em uma superpopulação nas prisões. Atualmente, estima-se que existam cerca de 656.000 mil pessoas nas prisões estaduais, onde há oficialmente espaço para menos de 400.000 mil. No entanto, cerca de 3.000 novos internos são adicionados a prisões superlotadas todos os meses. O número de prisioneiros aumentou mais de 160% desde 2000. O número de pessoas em prisão preventiva, isto é, as detidas sem sentença judicial, atinge 2.389, representando 52,9% do total (ZAFFARONI, 2018).

Esse aumento deve-se às novas leis sobre drogas promovidas pelo governo, que tecnicamente aplicam exatamente as mesmas punições por posse de narcóticos de baixo nível e pelo tráfico mais sério. As longas sentenças são cumpridas entre membros de gangues, autores de homicídios e responsáveis por outros crimes violentos (BRASIL, 2019).

O sistema penitenciário brasileiro é uma bomba composta por: superpopulação totalmente inadequada e pronta para explodir. As leis repressivas sobre tráfico de drogas conseguiram aumentar a população carcerária, mas, ao mesmo tempo, fortaleceram as grandes organizações criminosas. É um sistema ineficaz na proteção da saúde pública, mas que tem entre seus objetivos a disciplina social dos mais pobres, principalmente jovens e negros, porém essa premissa é apenas teórica (MACHADO, 2018).

O desenvolvimento do artigo, traz em seu primeiro capítulo a origem das prisões no Brasil e como as mesmas eram aplicadas, assim as penas aplicadas naquela época. No segundo capítulo traz os fundamentos constitucionais e também qual lei está vigente no atual momento, bem como, as aplicações das penas, traz também como funciona a aplicação do regime e como o prisioneiro pode progredir de regime estabelecendo assim qual é a função da pena. O terceiro capítulo elenca o porquê de as penas não estarem funcionando como deveria, e por fim as considerações finais.

## **2. ORIGEM E COMO ERAM AS PENITENCIÁRIAS NO BRASIL**

Como o Brasil ainda não tinha um código penal antes do sec. XVII por ainda fazer parte da colônia portuguesa o mesmo seguia as leis imposta por aquela nação. Nessas leis impostas para o Brasil na época estava previsto, penas de morte, tortura, humilhação do réu ao público, penas corporais, dentre outras e não havia a restrição da liberdade que vemos hoje (AVENA, 2015).

O Brasil só começou a ter penas mais brandas e mais humanas com a chegada da Constituição no ano de 1824, na qual estabeleceu que fosse feito casas que abrigassem os reclusos em condições humanas, e que deveria ter dois tipos de penitenciárias, dividindo as mesma em particularidades dos detidos e pelo tamanho da infração cometida por eles, porém, pode-se entender que a Constituição só conseguiu resolver o problema em partes, pois, ainda existiam tortura e penas corporais contra escravos (BECCARIA, 2016).

No ano de 1830 com a imposição do Código Penal Imperial, a pena é imposta ao Brasil em duas especialidades nas quais eram a prisão com trabalho que as vezes essas poderiam ser de forma prolongada, e as penas simples, mas mesmo com a imposição do novo código as penas anteriores ainda eram visíveis pelo motivo do código não trazer em sua legislação um método de cárcere próprio, a mesma largava por conta do sistema em achar o meio mais viável para a aplicação de tal punição (CHIAVERINI, 2015).

Foi no século XIX, que no Brasil sobreveio as celas individuais, como lugares de trabalho e bem como projetos exclusivos com intenção de sanção de reclusão. No ano de 1890 com o surgimento do novo código penal que vinha impor novos modelos de sanções como as prisão celular, é a mesma coisa que suspensão de direitos da liberdade, em sistema fechado, cumprida em penitenciárias, a reclusão, é aquela estabelecida a aspectos mais graves, a forma do cumprimento pode ser fechado, semiaberto e aberto, e frequentemente a mesma é executada em edificações de segurança máxima ou média, prisão disciplinar, é aquela que poderá ser determinada por contravenção disciplinares, prisão com trabalho obrigatório, argumentando que não existiria sanções perpetuas ou de caráter coletivo, trazendo também que o recluso não poderá exceder o tempo de 30 anos de reclusão (BECCARIA, 2016).

Com a chegada do sec. XX a originalidade dos cárceres recebeu novos parâmetros para uma melhoria no que se tange aos reclusos. Nesse tempo, apareceram novos modelos de penitenciárias melhoradas, apropriadas para as denominações dos presos segundo os crimes que eram cometidos pelos mesmos. As penitenciárias que abrigava os transgressores tinha seu intuito da detenção dos indolentes, ébrios, mendicante, ou seja, os insociáveis (FOUCAULT, 2015).

As penitenciárias de menores procuravam usar um critério que tentava disciplinar os mesmos ali permanecidos. Visando poupar problemas, criaram uma proposta para uma prisão para pessoas que ainda estava em curso de processamento, ou seja, eles não ficavam com aqueles que já tinham transitado em julgado e sentenciado tudo isso baseado no princípio que conhecemos hoje que é o in dubio pro reo, que traz a presunção da inocência do processado (BECCARIA, 2016).

### **3.DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS PRESOS**

Os direitos constitucionais do preso estão mais ligados com a dignidade e da responsabilidade social em questão. No art. 5º, XLVII, traz consigo a garantia ao prisioneiro a sua integridade física e morais esses direitos fundamentais estão previstos na Carta Magna, em leis e em Tratados Internacionais e todos esses se baseiam no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (BRASIL, 1988).

Na concepção de Ingo Wolfgang Sarlet,

“A dignidade humana constitui-se em "qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos" (2010, p. 6).

A dignidade da pessoa humana está mais para superar a discriminação e ver que todos somos iguais perante a lei, porém, todos deve submeter-se a garantias iguais sem restrição de classe social, sexo ou etnias, sendo assim todos tratados com igualdade. Nos tempos de hoje pode-se observar que a luta por aplicabilidade desses direitos é uma corrida incessante para vale-las na sociedade atual, mas a crise que

se vive no atual momento faz com que não cumpra com os objetivos trazidos pela CF/88, pois todos sofrem com essa crise, mas o que foi e é mais atingido é o Direito Penal, pois o Estado em seu poder começou usufruir da pena e das penitenciárias como principal fator para manter as ordens na sociedade esquecendo até que essa tal proposta de correção esta conexo com os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana. O tratamento desumano foi supostamente abolido e, entretanto, na prática esses fatores não são aplicáveis (PIOVESAN, 2014).

Tal premissa pode ser claramente visualizada na figura 1.



Figura 1. [prev](#)

[mbate-e-](#)  
019.

O detento pelo simples fato da sentença dada já é apenado psicologicamente, pois, além de ser sentenciado pelo juiz, o mesmo também passa a ser sentenciado pela sociedade, as vezes sendo influenciadora de muitas sentenças atribuídas a casos hediondos (que chocam a população), esses presos as vezes são vistos pela sociedade não como pessoas de direitos mas como coisas que vive em outro tipo de realidade, ou seja, que não são os mesmo seres que eles, os mesmo deixam de serem vistos como cidadão por ter simplesmente seu direito de liberdade privado pelo Estado (CASTRO, 2016).

No entanto, como o cidadão tem mais que seu direito de ir e vir privado, pois o mesmo se encontra abrigado em lugar que é ocupado pelo o dobro ou mais de pessoas que o permitido em cela, passando assim por condições de submissão

humilhantes e por situações precárias e desumanas, perdendo sua dignidade não há como vislumbrar que o mesmo, apresentará condições de sair da prisão, ressocializado, como uma pessoa melhor, na maioria das vezes pode apresentar sintomas de sofrimentos psicológicos, adquiridos por passar por situações vexatórias, sem contar que ao saírem não conseguem se reinseridos na sociedade, pois são vistos na maioria das vezes com olhar de desconfiança e desprezo, pode-se então projetar que o mesmo ficará impossibilitado de se adaptar e acabará retornando para o mundo do crime, aumentando consecutivamente os índices de reincidência (BRIZZI e PINHEIRO, 2018).

#### **4. LEI Nº 7.209 DE 1984**

Com a renovação do Código Penal, por a Lei nº 7.209 de 1984, faz com que se encerre os tipos de prisão que foi citado acima e vem com ela trazendo apenas dois tipos de prisão, que são aquelas que estão vigentes até o atual momento que são as restritivas de direitos, que está disposta no art. 43 do Código Penal (CP) vigente e as Privativas de liberdade no art. 33 do mesmo Código (BRASIL, 1984).

*“Art. 43, CP: As penas restritivas em direito são”:*

##### *I-Prestitação pecuniária*

Busca o pagamento em dinheiro aqueles que te de certa forma sofreram com a conduta realizada pelo réu, podendo ser eles, a própria vítima em si, mas também os dependentes da mesma e até a entidade pública, e esse valor é fixado pelo juiz não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo, e nem podendo ultrapassar além de 360 (trezentos e sessenta) salários (FERRAJOLI, 2016).

##### *II-Perda de bens e valores*

Busca subtrair do agente o proveito causado pelo mesmo através da sua conduta criminosa, e indenizar os prejuízos aquele (vítima) que teve de alguma forma seus bens violados (ILANUD,2016).

##### *III-(Vetado)*

##### *IV-Prestitação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.*

Embasa-se no dever do sentenciado, de modo conciliável e de acordo com sua destreza, de deveres sem custo prestar serviço as instituições nos finais de semana (sábado e domingo), também em feriados, ou até em dias normais, mas para que isso aconteça não pode atrapalhar a periodicidade do trabalho do mesmo,

podendo ser prestados em entidade de saúde, escolas dentre outros que possam dar o mesmo sentido. Quem está submetido a esse tipo de pena são aqueles que sofreram sanção superior a 6 meses de continência de sua liberdade (FERRAJOLI, 2016).

#### *V-Interdição temporária dos seus direitos*

Este tipo de modalidade de pena, se encontra no artigo 47 do código penal, no qual se dispõe de 5 modalidades de interdição temporária sendo elas:

*I-Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo*

Pessoa que aproveita da função, cargo ou mandato eletivo que exerce para cometer o crime, fazendo isso, a mesma sofrera a punição de se afastar do cargo que ela ocupa, ou do ato que fez com que praticasse o ilícito (FERRAJOLI, 2016).

*II-Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público.*

Nesse modulo a pessoa ficara suspensa por determinado tempo do exercício da função em que tinha autorização ou licença para efetuar (ILANUD,2016).

#### *III-Suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veiculo*

Esse tópico foi tacitamente revogado em partes pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no qual a matéria é especifica por ser legislação de peculiar. Pois vale ressaltar que o aspecto que tange o assunto sobre a restrição do direito de dirigir não é dada como ponto especial para o CTB, porém, quando se trata desse assunto ainda se aplica o disposto nesse mesmo artigo (LEITE, 2015).

#### *IV-Proibição de frequentar determinados lugares*

Aqui o agente terá o seu direito restringido de frequentar alguns tipos de lugares que possam fazer com que o mesmo possa estar tentado em praticar o crime e ser reincidente ou até mesmo outros crimes. Esses lugares restringidos muitas vezes estão relacionados com a conduta que o mesmo já tinha cometido (ILANUD,2016).

#### *V-Proibição de se inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.*

Nesse tópico a pessoa que se submete a pena que alega o inciso acima quer mais que tudo, proteger e seguir os parâmetros que exigem para exercer qualquer que seja o cargo público, podendo ser ele, através de seletiva, concurso, sorteio ou convite. As pessoas para exercerem esta conduta exige-se que sejam pessoas morais e de boa conduta, por isso a restrição da legislação (ILANUD,2016).

Conforme ainda cita o art. 43, ainda existe um fator que a pessoa pode sofrer nas penas de restrição de direitos que dispõe no seu inciso VI:

*VI-Limitação do fim de semana*

É quando o dever daquele que cometeu o ato ilícito é de ficar permanecendo em casa de asilo, ou em outro lugar que seja apropriado, por cinco horas cada dia dos fins de semana (sábado e domingo) (FERRAJOLI, 2016).

As penas privativas de liberdade que está disposta no art. 33 do código penal, traz consigo várias formas que o agente que for suposto a tal modalidade irá passar. Esse tipo de pena tem destaque no Código Penal brasileiro, pois é o divisor das penas. Nas penas de reclusão, a princípio pra pessoa ser submetida a tal regime, pois o crime cometido pelo agente é de natureza grave, fazendo com que o sentenciado comece a cumprir a sanção em regime fechado, depois progredindo para o semiaberto e só após para o aberto, tudo isso valendo levando em conta a disciplina e comportamento dos mesmos. A detenção por sua vez é aplicada aqueles que cometem um crime que tem seu potencial gravoso mais brando, podendo o agente começar a cumprir sua pena em regime semiaberto ou aberto (LEITE, 2015)

A diferença entre os fatores expostos acima é que quando o agente é submetido apenas em regime fechado o mesmo irá se alojar em instalações de segurança máxima ou média, ficando todos os dias sem poder sair da mesma, tendo estimado o tempo, o mesmo irá trabalhar e terá direito a banhos de sol, o mesmo só irá para o semiaberto se já tiver cumprido no mínimo um sexto da sua pena conforme a lei anterior vigente dizia e ter um comportamento bom, e isso só será provado através de declaração feita pelo agente penitenciário (ZAFFARONI, 2016).

No regime semiaberto o prisioneiro irá se alojar em colônias agrícolas, industrial ou em algum outro estabelecimento parecido, nesse tipo de pena e lugar a pessoa sujeita a esse regime terá o direito de trabalhar e fazer cursos fora da prisão ao decorrer do dia, mas o mesmo terá que voltar no período da noite, o mesmo terá o benefício de redução de pena conforme trabalha, ou seja, a cada três dias trabalhado, irá ter reduzido da sua pena um dia. O regime aberto o detido irá se alojar em albergues, ou em lugar apropriado para o cumprimento, o mesmo estará sujeito ao trabalho e a cursos no período diurno e terá que retornar ao estabelecimento prisional de noite, podendo ser até a sua casa (ZAFFARONI, 2016).

A progressão de regime é um direito que todo aquele que praticou um crime e foi sentenciado por ele, tanto de forma mais leve ou grave terá o benefício de poder

progredir de regime, ou seja, passar para outra que seja mais vantajoso e benéfico para o réu, porém, para esse tipo de conduta existe alguns requisitos a serem cumpridos. O sentenciado adquire esse benefício depois de passar um tempo na prisão, mas para essa tal progressão terá que se observar alguns parâmetros, como se o réu é primário ou reincidente, se o crime praticado por ele foi hediondo ou simples, pois, depende desses requisitos para estimar uma pena e só depois da pena dada que será feito calculo certo para a pessoa ser beneficiada com tal requisito (REDE JUSTIÇA CRIMINAL, 2016).

Conforme a lei anterior vigorava aquele que for primário (sem sentença anterior) e cometer crime simples, terá que cumprir um sexto do total da pena imposta, se for crime hediondo (crime de grande relevância social) terá que cumprir dois quintos da pena total, já quando for reincidente (anteriormente sentenciado por crime diferente ou semelhante), terá que cumprir um sexto da pena total imposta, quando for crime simples e três quintos da pena total quando cometido crime hediondo.

No entanto, o detendo pode perder esse tipo de benefício, pois, se o mesmo não acatar aquilo que foi determinado pelo juiz, o mesmo não irá gozar de tal benefício de progressão de regime para um mais benéfico, pois se o mesmo desobedecer ou fazer coisa contraria daquilo narrado pelo juiz o mesmo voltará para o anterior, ou seja, para o mais severo (PICCINI, 2019).

No tocante aos tipos para definir o regime inicial o legislador criou duas especificações objetiva, que busca apenas levar em conta a somatória das penas, e a subjetiva que traz como sua característica o comportamento do detento (LEITE, 2015).

No atual momento com a alteração trazida pela LEI 13.964/2019, titularizada de Pacote Anticrime será aplicada no fator de progressão de regime que a pena privativa de liberdade será agora executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, ou seja, o apenado terá que cumprir 16% de sua pena, quando o mesmo for primário e o crime tiver sido cometido sem violência ou grave ameaça; 20% se for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; 25% se for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, 30% se for reincidente com crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; 40% se for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; 50% se for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, sendo vedado o livramento condicional; Se for



condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; Se for condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; 60% se for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, sendo vedado o livramento condicional.

Em todos esses casos o apenado só terá direito a esse benefício se o mesmo ostentar de bom comportamento carcerário, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitando as normas que vedam a progressão.

A decisão do juiz que determina a progressão de regime será sempre motivada a precedida de manifestação do defensor e do Ministério Público, procedimento que também será adotado na concessão de indultos, de livramentos condicional e comutação de penas, respeitando os prazos previstos nas normas vigentes.

## **5. FINALIDADE DA PENA E SUPERLOTAÇÃO**

Nota-se que em primeiro momento criou-se as penitenciárias para fim de fazer com que aquela pessoa que cometeu ato gravoso contra outrem, pagasse de certa forma o prejuízo causado pelo ato da mesma, tendo assim de certa forma sua liberdade restringida até um certo ponto, para que pudesse fazer o sentenciado pensar no ato que praticou e acabar se arrependendo pela conduta praticada, pois bem, o intuito das sanções em penitenciárias eram fazer que aquelas pessoas que eram submetidas a tal sanção retornasse para a sociedade como pessoas melhores, e não mais praticantes de atos ilícitos (BARATTA, 2017).

Porém, o que se vê na sociedade atualmente, é algo inverso daquilo proposto em princípio, enquanto deveriam ser ressocializado e voltar a conviver na sociedade como pessoas normais, os mesmos acabam se tornando pessoas piores do que eram quando teve sua sentença protocolada. Se submetendo muitas vezes por detentos que tenha mais tempo, criando assim uma certa hierarquia entre eles, fazendo que os novatos fossem subordinados aos mais antigos (BITENCOURT, 2017).

Com o aumento da criminalidade no decorrer dos anos a população carcerária só foi se expandindo cada vez mais, e não existindo mais lugares ou estabelecimento para abrigar tamanha população carcerária foi colocando cada vez mais pessoas dentro de uma sela, que as vezes comportava 5 presos a porcentagem por sela fosse aumentada mais de 100% (cem por cento), e isso fez com que aquelas pessoas que

estavam submetidas a tal punição começassem a sobreviver em situações de calamidades e desumanas, tornando a ressocialização algo muito difícil de ser concretizada (CABRAL e SILVA, 2018).

Com base em estudos pode-se afirmar que hoje a população carcerária ultrapassa a margem limite de pessoas nos presídios brasileiros ultrapassando e muito o número de encarcerados por cela, a região norte do Brasil é onde se encontra a maior a porcentagem de presos, excedendo a margem dos 200% (duzentos por cento), em contrapartida a região sul do país é onde a porcentagem chega a 130% (cento e trinta por cento) de pessoas mantidas em presídios (CABRAL e SILVA, 2018).

Por motivos relacionados a superlotação e o ascendente crescimento, muitos indivíduos são soltos sem passarem pelo devido processo de ressocialização, consecutivamente os mesmos voltam a cometerem os mesmos crimes ou crimes ainda piores, associados muitas vezes a atos de violência ou crueldade, ou seja, são inseridos na sociedade novamente, não como pessoas reabilitadas, mas sim, pessoas que estão tentadas a praticar os mesmos crimes por estar mais próximos de seus agravantes e da criminalidade, como é possível vislumbrar na figura 3 (JULIÃO, 2017).



Figura 3. Evolução da população carcerária no Brasil. Fonte: Brasil, 2019.

“Sem dúvida a tarefa de ressocialização é de responsabilidade do Estado e da sociedade, reintegrando o apenado a esta, fazendo com que a coletividade

fique mais protegida e menos exposta aos atos delitivos. Contrariamente, o que acontece é que o sistema carcerário é tão precário (presos doentes, sem assistência médica e hospitalar, péssima alimentação, sem higiene alguma, em locais insalubres, dormindo mal, sem assistência ou defesa judiciária, entre outros), que conduz a revolta dos apenados, bem como à assimilação de novas “técnicas” de crimes, pelos presos primários e de menor periculosidade. Vê-se que, nas prisões, a ressocialização não acontece, ao contrário, o preso apenas torna-se um criminoso “ainda melhor, mais especializado”. A discriminação e o contato com apenados reincidentes fazem com que a recuperação, na prática, seja indelevelmente prejudicada.” (MARCON, 2008, p.13).

Atualmente as cadeias no Brasil não passam de uma grande população dentro de uma grade vivendo em situações desumanas, pelo excesso de pessoas colocados em uma caixinha de fósforo, pois, como pessoas vivendo dessa forma iriam se tornar pessoas reabilitadas e voltar a conviver em sociedade, se onde que era pra fazer uma certa reciclagem nos mesmo, estão acabando com a saúde e tratando os mesmo como animais.

“A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens morcegos”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dia a fio. Homens que são obrigados a receberem suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos.” (Relatório CPI do Sistema Carcerário, 2008, p. 223)

## **6. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD).**

O Regime disciplinar diferenciado foi vigorado no ano de 2003, que a pouco tempo sofreu alterações pela Lei 13.964/2019 titularizados como Pacote Anticrime, com finalidade de extinguir as facções criminosas como o PCC (Primeiro comando da capital) do estado de São Paulo e o CV (Comando vermelho) do estado do Rio de Janeiro. Antigamente no RDD o preso era submetido a ficar em cela individual por até vinte e duas horas, podendo o mesmo receber somente duas pessoas por semana e direito a um banho de sol sendo de duas horas o máximo por dia, o mesmo é privado em ter contatos com o mundo fora do ambiente que esta, sendo proibidos quaisquer

meios como televisores, jornais, revistas, ou outras formas que possa permitir o contato com o mundo externo (PRADO, 2019).

Aqueles supostos ao regime poderia ficar mantido sobre essa condição até trezentos e sessenta dias podendo ser prorrogáveis por mais se for preciso, mas como tudo tem exceção o mesmo não poderá exceder nesse regime o total de um sexto de sua pena a ser cumprida assim, o mesmo terá que voltar para o regime antecessor, ou seja, o anterior que ocupava, submetendo ao regime se acaso ocasionar brigas ou não se comportar devidamente, poderá sofrer com a pena de até dez dias antes da autorização judicial, medidas como detectores de metais e bloqueadores de sinais para rádio como para celulares é uma característica desse regime para que os mesmos submetidos a tal regime fique isolados e não tenha contato algum com o mundo externo e também isolados dos outros presos (PRADO, 2019).

Bem como agora com as mudanças o RDD começa a ser aplicado também aos presos estrangeiros, o banho de sol permanece com o tempo de duas horas, mas em grupo de até quatro presos, não podendo ser do mesmo grau de periculosidade, ou seja, do mesmo grupo criminoso.

As entrevistas realizadas serão monitoradas, exceto quando essa for realizada por advogados, haverá também monitoramento no conteúdo das cartas expedidas e recebidas pelos presos, e as audiências judiciais serão preferencialmente por videoconferência.

O RDD poderá ser prorrogado por período de um ano sucessivamente se o infrator continuar a apresentar alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, ou seja, se o mesmo tem algum vínculo com organização criminosa.

No Presídio Federal seguirá a mesma regra do RDD, com autorização do juiz, poderá haver monitoramento de áudio e vídeo na cela e no atendimento advocatício, mas os mesmos áudios e vídeos não puderam ser usadas como provas de crimes cometidos anteriormente do ingresso do mesmo no presídio federal.

O tempo máximo que era de trezentos e sessenta dias de permanência no presídio passa a ser de três anos, renovado por igual período se houver motivos.

Os liderastes de organizações criminosas armadas se submeterá de imediato o cumprimento de sua pena em presídio de segurança máxima.

## 7. CONCLUSÃO

Nos últimos houve um aumento de 267,32% no número de presos; comparado a outros países da América Latina, o Brasil tem a maior taxa proporcionalmente, seguido pelo México, Chile, Colômbia e Peru.

Para entender a causa dessa epidemia de encarceramento no Brasil, deve-se levar em consideração o grande aumento no número de presos pelo crime de narcotráfico, que teve o maior crescimento nos últimos anos na representação carcerária, de acordo com o que já foi analisado em estudos anteriores. No entanto, apesar do aumento da repressão, nas últimas décadas, o Brasil deixou de ser um país de trânsito de drogas ilícitas para um de alto consumo, apesar de ter endurecido consideravelmente suas leis repressivas e aprofundado o déficit penitenciário.

O aperto da política criminal de drogas, que começou com a Constituição de 1988 e transformou esse crime em aberrante e reduzido benefício penitenciário, foi reforçado pela Lei de Drogas 11343/06, que aumentou a pena mínima custódia pelo crime de tráfico (art. 33) de três a cinco anos.

Apesar de ter removido a possibilidade de os consumidores serem presos, a lei manteve o porte de drogas como crime. E, embora tenham sido introduzidas penas alternativas, o efeito perverso da norma foi a prisão de consumidores pobres como traficantes, como analisado em uma investigação realizada no Rio de Janeiro e em Brasília. Portanto, o resultado desses dez anos da lei; a primeira legislação sobre drogas aprovada após o fim da ditadura militar-empresarial (1964-1984) e após a Constituição democrática de 1988, foi o aumento do encarceramento.

Embora pareça contraditória, a redemocratização no Brasil significou um avanço no punitivismo e no estado criminal e levou a um grande aumento no número de prisioneiros, enquanto as facções criminosas que atuavam dentro e fora da prisão foram fortalecidas, cada vez mais, envolvido no lucrativo tráfico de drogas. Paradoxalmente, estima-se que foi precisamente o aumento da repressão criminal ao tráfico que levou ao fortalecimento dos grupos criminosos responsáveis pelo tráfico de drogas. Nota-se que, na perspectiva da criminologia crítica que adota-se, o aumento do número de presos no trânsito não significa um aumento no próprio tráfico, mas o reforço da ação seletiva do sistema de justiça criminal direcionado a esse tipo de crime; isto é, que o sistema (estruturalmente seletivo) coloca intencionalmente esse tipo de repressão como uma prioridade para a ação policial. Por sua vez, o judiciário

faz sua parte aplicando altas penalidades e reduzindo as garantias nos processos por esse crime.

O presente trabalho expõe que os meios utilizados para fazer com que os mesmos inseridos a tal condições retornassem ao convívio social, mas na verdade isto é apenas teoria. Relatos demonstram que o total de reincidentes (pessoa que foram condenadas por outros crimes, acabam cometendo de novo o mesmo crime ou outro que possa a levar o mesmo a ser preso novamente) atingindo cerca de 70% dos presos, ou seja, como uma pena que tem como caráter ressocializar e devolver essas pessoas como melhores na sociedade estaria funcionando com tamanha proporção de reincidentes.

Dessa forma a criminalidade foi aumentando cada vez mais e como aqueles que já ocupavam aquele lugar acabam retornando, expandindo a população carcerária, vivendo nessa calamidade e em condições desumanas que se encontram no atual momento, com presos mantidos em uma única cela.

Pode-se dizer que não estão prevenindo, ao contrário a forma usada está “criando” mais pessoas para cooperar com o mundo do crime.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, N. **Execução Penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2015.

BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. Alemanha: Universidade de Saarland, 2017.

BITENCOURT, C. R. **Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena**. In: BITTAR, W. A criminologia no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris e BCCRIM, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano diretor do sistema penitenciário: diagnóstico, ações e resultados**. Brasília; 2019.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro, Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. **A Lei nº. 7.210 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. **País tem superlotação e falta de controle dos presídios.** Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>. Acesso em outubro de 2019.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas.** 15º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

BRIZZI, C.C.F.; PINHEIRO, M. Violência e violação aos direitos humanos dos presos no sistema prisional cearense. **XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, realizado em Brasília, 2018.

CABRAL, L.R.; SILVA, J.L. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, jan-jun, 2018.

CASTRO, C.R.S. **Dignidade da Pessoa Humana: o princípio dos princípios constitucionais.** Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2016. p.135-179

CHIAVERINI, T. **Origem da pena de prisão.** São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento das prisões.** 41ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

ILANUD, J. **Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas. Relatório final de pesquisa.** Relatório da Coordenação Geral de Penas e Medidas Alternativas do Ministério da Justiça, Instituto Latino Americano das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Ilanud/Brasil. 2016.

JULIÃO, E. F. A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. 2017. **Tese (Doutorado)** – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

LEITE, F. **Elaboração de proposta de conceitos, princípios e diretrizes para as alternativas penais.** PNUD. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, Ministério da Justiça. Brasília, 2015.

MACHADO VG. **Análise sobre a crise do sistema penitenciário e os reflexos do fracasso da pena de prisão.** 2018 Disponível em: [http://www.derechocambiosocial.com/revista033/a\\_crise\\_do\\_sistema\\_penitenciario.pdf](http://www.derechocambiosocial.com/revista033/a_crise_do_sistema_penitenciario.pdf). Acesso em outubro de 2019.

MARCON, D. **Segregação, sistema carcerário e democracia.** **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da FUNDINOPI.** Centro de Pesquisa e Pós-Graduação - CPEPG, Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação - CONPESQ,

Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. n. 9; julho-dezembro – Jacarezinho, 2008.

PRADO, R.M. **Entenda como funciona o Regime Disciplinar Diferenciado.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/1474/entenda-como-funciona-o-regime-disciplinar-diferenciado>. Acesso em outubro de 2019

PICCINI, A.C. **Progressão de regime no Brasil: O que é e como funciona.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/progressao-de-regime-o-que-e/>. Acesso em outubro de 2019.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos: O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988.** Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, Ministério da Justiça. Brasília, 2014.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Alternativas penais: proposta de ação.** São Paulo, fevereiro de 2016.

RELATÓRIO CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO. Deputado Domingos Dutra, junho de 2008.

SARLET, I.W. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ZAFFARONI, E.R. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 10ª ed, rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ZAFFARONI ER. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan; 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Pacote anticrime torna mais rígido cumprimento de pena em regime disciplinar diferenciado.**

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/622342-pacote-anticrime-torna-mais-rigido-cumprimento-de-pena-em-regime-disciplinar-diferenciado/>. Acesso em: 30 de março de 2020